



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

(1)

CÓPIA

Processo n.º 009/85

Data 15 / 03 / 1985

Nome: Vereador ELÍDIO JOSÉ CERVO

- Projeto de Lei nº 003/85
- ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 1751, DE 17 DE JUNHO DE 1981, NO MUNICÍPIO DE ERECHIM.

DISTRIBUIÇÃO

PROTÓCOLO: 15/03/1985

COMISSÃO: 18/03/1985

DISTRIBUIÇÃO: 15r04/1985

APROVADO EM SESSÃO

PLENÁRIA ORDINÁRIA DO

DIA 17/03/1986



CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO

Reunião: 17 / 03 / 1986

Kubert Larenz



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ARQUIVADO

Reunião: 07 / 04 / 1986

Kubert

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
VISTAS AO VEREADOR ARGEU M. GARCIA

Reunião: 25 AGOSTO / 1986

flávia

WILSON JOSE TONIN

PRESIDENTE



CONFERE COM O ORIGINAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

PROJETO DE LEI Nº 003/85

"ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 1751, DE
17 DE JUNHO DE 1.981, DO MUNICÍPIO DE
ERECHIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º) - O artigo 118 e seu parágrafo único e artigo 119, da Lei Municipal 1751, de 17 de junho de 1.981, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 118: Os estudantes de qualquer nível, terão direito a descontos de quarenta (40%) no preço das tarifas, em todas as linhas de concessão municipal, somente utilizáveis em período letivo, no máximo de 50 passagens mensais para cada aluno.

Parágrafo Único - A qualidade de estudante será provada pela apresentação de Identidade estudantil, fornecida pelo Diretório Acadêmico dos Universitários de Erechim(DAUE) ou, pela Associação Erechinense de Estudantes (AEE) ou, entidades sucessoras, ainda por Grêmios Estudantis, ou certidão fornecida pelo estabelecimento de ensino.

Art.119) Os trabalhadores e empregados gozarão de um desconto de quarenta por cento (40%) do preço das tarifas mediante a apresentação de carteira sindical atualizada, ou carteira de trabalho e previdência social, com contrato de trabalho em vigor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Art. 2º) Revogadas as disposições em contrário
que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

percebe o salário m Erechim, 15 de março de 1985

tualmente é de seicentos cruzados. Utiliza-a quatro vezes ao dia, que deve utilizar dia ao mês, isto equivale a dizer que gastará sessenta mil cruzados (Cr\$ 60.000,00) por mês, apenas o seu deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa, o que importa em gasto de trinta e seis (36%) por cento da seu vencimento. Tais valores e percentagem, está aqui considerada, levando-se em conta a sua pessoa, sem atender aos demais integrantes da família.

Por outro lado, não acarretaria maiores prejuízos para a concessionária qual, embora percebendo um valor menor, caso consequência duas vantagens: a primeira, aumentaria o volume das passagens vendidas e a segunda, receberia o valor trinta dias antes da utilização da última passagem.

Não há como nos esquecermos de que atualmente, as comunidades satélites, onde habitam a maioria dos estudantes e todos os trabalhadores, estão se situando em locais cada vez mais distantes da área central da cidade. E, é, exatamente nesta área central, onde se encontram os integrantes, tanto do setor de trabalho, quanto do setor de ensino, de queles que moram naqueles locais distantes.

No maiorias das cidades brasileiras, a percentagem do desconto da passagem é em média cincocento por cento(50%), do preço da tarifa. Desse modo, salvo melhor juízo, entendemos que o presente Projeto de Lei, traz em seu bojo, uma solução, que é a de transportes urbanos de um lado, e baixa renda do outro, uma vez que propõe um desconto de apenas quarenta por cento(40%) no preço da tarifa, no entanto com a arrecadação antecipada de tais valores, por parte da concessionária.



Câmara Municipal de Erechim

CONFERE COM O
ORIGINAL

[Handwritten signature]

JUSTIFICATIVA:

Fundamenta-se tal iniciativa, no baixo poder aquisitivo, tanto do estudante, quanto do trabalhador.

Em relação ao segundo, porque em sua maioria, percebe o salário mínimo regional, e considerando que a passagem atualmente é de seicentos cruzeiros (Cr\$ 600,00) a unidade, e que deve utilizá-la quatro vezes ao dia, e, em uma média de vinte e cinco (25) dias ao mês, isto equivale a dizer que gastará sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00) por mês, apenas o seu deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa, o que importa em gasto de trinta e seis (36%) por cento de seu vencimento. Tais valores e percentagem, está aqui considerada, levando-se em conta a sua pessoa, sem ater-se aos demais integrantes da família.

Por outro lado, não acarretaria maiores prejuízos para a concessionária, a qual, embora percebendo um valor menor, teria como consequência duas vantagens: A primeira, aumentaria o volume das passagens vendidas e a segunda, receberia o valor trinta dias antes da utilização da última passagem.

Não há como nos olvidarmos de que atualmente, as comunidades satélites, onde habitam a maioria dos estudantes e de dos trabalhadores, estão se situando, em locais cada vez mais distantes da área central da cidade. E, é, exatamente nesta área central, onde se encontram os integrantes, tanto do setor do trabalho, quanto o do setor de ensino, daqueles que moram naqueles locais distantes.

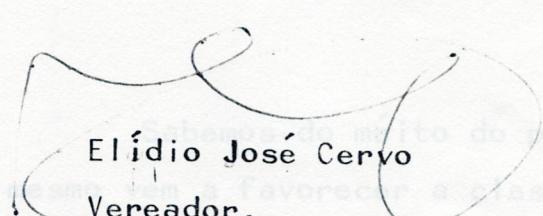
Na maioria das cidades brasileiras, a percentagem do desconto da passagem é em média cincuenta por cento (50%), do preço da tarifa. Desse modo, salvo melhor juízo, entendemos que o presente Projeto de Lei, traz em seu bojo, uma solução, que é o de transportes urbanos de um lado, e baixa renda de outro, uma vez que propõe um desconto de apenas quarenta por cento (40%) no preço da tarifa, no entanto com a arrecadação antecipada de tais valores, por parte da concessionária.

Câmara Municipal de Erechim

Fls.02.

Por todas estas razões, já expostas, e, pelas razões supletivas, que correm no íntimo de nossos nobres pares, propomos o presente Projeto de Lei, com amparo na Carta Magna do Município, beneficiando a comunidade alvo, na conjugaçāo de esforços, numa caminhada humana e solidária, em busca de dias melhores para nossa gente, que após a discussão plenária, siga seus trâmites legais.

Erechim RS, 15 de março de 1985.



Elídio José Cervo
Vereador.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO

Reunião: 17 / 03 / 1986



CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA

Protocolo	Data
n.o 009	15 / 03 / 1985



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ARQUIVADO

Reunião: 07 / 04 / 1986



ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

Em, 18 / 03 / 1986

PRESIDENTE



ENCAMINHE - SE À

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES
Em, 13 / 03 / 1986



PRESIDENTE



COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

Parecer n.º 009/85.EMENTA: Altera disposiçãoProc. n.º 004/85.da Lei nº 1751, de 17 deMatéria :Projeto de Leijunho de 1981.Autor :Dr. Elídio Jo-sé Cervo.RELATOR: Luiz Antonio Tirello.PARECER: Apreciação plenária.

Sabemos do mérito do presente Projeto de Lei, pois o mesmo vem a favorecer a classe estudantil e a classe operária de nossa cidade.

Após estudarmos a referida matéria entendemos por bem elevarmos a consideração do plenário da casa, pois o mesmo é soberana para referendar ou não o referido Projeto de Lei.

Para apreciação plenária.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 1985.

Luiz Antonio Tirello

Relator.

seguem o parecer:



CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

APROVADO

Reunião: 17 / 03 / 1986



Câmara Municipal de Erechim

Comissão Unica da Pecuária

Erechim, 31 de julho de 1985.

Senhor Presidente.

Senhor Presidente

Tendo em vista a importância
 da matéria, que este Comitê
 não faz para os seus serviços
 mais fijo para o seu reunião reali-
 zada com a sociedade, e recomendado a aprovação
 da mesma legislação.

Anexado ao mesmo anexo

noventa(90) dias para a sua aprovação.

pressa e avaliarmos o resultado de sua aprovação.

Assinatura do Peçim

Assinatura de Elio José Carvalho

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO

Reunião: 31/07/1985

PRESIDENTE



Conselhos Fazendo de 1º
 aprovado original do Drº Peçim
 Assinado:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA

Protocolo	Data
042/85	31/07/85



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Comissão Única de Pareceres

Erechim, 31 de julho de 1985.

Senhor Presidente

Aos trinta dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e cinco, ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos por intermédio desta, solicitarmos a suspensão temporária do nosso Projeto de Lei nº 003/85.

conta de dez(10%) por cento. Nossa pedido deve-se a reunião realizada com segmentos de nossa sociedade e representante da empresa de transportes coletivos, conforme ata anexo.

senhor Vereador Elídio. Nossa solicitação é pelo período de noventa(90) dias, para posteriormente nos reunirmos com a em

presa e avaliarmos o resultado de nosso trabalho.

do. Fimdo este prazo de Na certeza de contarmos com sua pecular compreensão, renovamos nossos protestos de estima e real consideração.

Atenciosamente

Elídio José Cervo

Presidente da Comissão Única de Pareceres

Ilmo. Sr.

Wilson José Tonin

DD. Presidente do Poder Legislativo Municipal
Erechim-RS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA

Protocolo	Data
nº 042/85	31/07/1985

PRESIDENTE



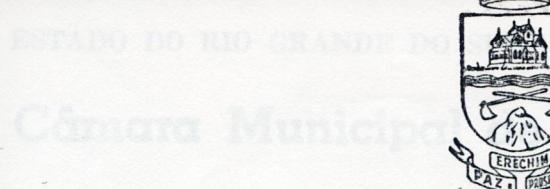


Câmara Municipal de Erechim

ATA Da Reunião da Comissão Única de Parereces
com entidades de classe, associação de bairros, grêmios estudantis,
e demais segmentos de nossa sociedade.

Aos trinta dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e cinco, no recinto da Câmara de Vereadores, na cidade de Erechim, ficou estabelecido o seguinte: A firma concessionária dos transportes coletivos da cidade de Erechim, concedem o desconto de dez(10%) por cento, a partir de primeiro de agosto do corrente ano, pelo período de noventa (90) dias, prorrogáveis, ficando desta maneira suspenso o Projeto de Lei nº03 /85, de autoria do senhor Vereador Elídio José Cervo(PDS). Salientou-se a necessidade da colocação de propaganda nos ônibus e paradas, dando assim a real condição de abatimento dos custos das passagens como um todo. Findo este prazo de noventa(90)dias, esta Comissão reunir-se-á para efetuar a devida avaliação. A validade da passagem em bloco de cinquenta(50)unidades, terá validade dos noventas dias(90). Se houver um aumento considerado no aumento de passageiros, poderá a firma, aumentar o desconto supra-citado das passagens. A firma também fará um levantamento junto aos colégios para melhor atendê-los. A firma manterá contatos com o senhor Prefeito, juntamente com integrantes desta comissão, para ser colocado nas placas, os horários específicos dos ônibus nas linhas competentes. Para tanto assinam a presente carta de intenções, através dessa ata, que一旦 é aprovada pelas presentes será, será assinada. Em tempo, o prazo para aquisição das referidas passagens, terá data limite até o dia dez(10)de cada mês.

Autuônio Melo Andrade
Stefan Gracolace
Edson Schmitt
J. L. Camargo
Elviro Alves da Silva
Francisco Zopelini
Maria Soete Gazzola
Terezinha Pizani
Danielle Barbieri



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

EXMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

Exmo.Sr.

WILSON JOSÉ TONIN

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

Como autor do Projeto de Lei Legislativo nº 03/85, que altera disposições da Lei nº 1751 de 17 de junho de 1.981, e tendo em vista a ata nas folhas 08 do referido Processo, peço a V.Excia Re querer autorização para proceder uma Reunião com as personalidades que assinaram aquela ATA, quando, no depois seguirá os trâmites Legais.

A reunião em questão, realizar-se-á na próxi ma quinta feira dia 14 do corrente.

Erechim, Rs 11 de novembro de 1.985

ELÍDIO JOSÉ CERVO

Celso Neguer
Flávio M.M.85

Vistos e lidos no Mês de Novembro de 1985
Assinados em 25.11.85
Alberico Amico

Câmara Municipal de Erechim

ERECHIM, rs, 05 de março de 1.986.aam

CIPAL DE ERECHIM

TRADA

Data

06 , 03/1986



EXMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

SIDENTE

[Signature]

Em cumprimento ao que determina o Regimento Interno desta Colenda Casa do Povo e a Lei Orgânica do Município, emitimos parecer correspondendo ao nosso pedido de Vistas de 25.11.85 sobre o Projeto de Lei nº 003/85.

Pela Relevância da matéria, submetemos a aprovação ao Plenário, principalmente, após pesquisarmos como funciona em vários Municípios as tarifas de transportes, e, concluimos que em sua maioria existia no Município concedendo um desconto de 10% aos estudantes e trabalhadores urbanos, e que com o passar do tempo tornou-se irrisório, principalmente, perante a ineficácia das medidas adotadas pelos que governaram o País e os Estados nos últimos 20 anos, deteriorando a economia, desencadeando uma inflação assaladora, culminando com o não cumprimento do que determina a Carta Magna, no que se refere aos direitos dos trabalhadores, ou seja o limite máximo do custo de transporte que era de 16% sobre seu ganho.

As medidas adotadas para a regularização desta matéria, na maioria das comunidades deu-se através de Emendas ao Projeto de Lei inicial, justificando-se que vivemos uma ordem econômica e social prevista na Constituição, no regime da Livre iniciativa, e se não prevermos a fonte de recursos para resarcimento da diferença entre a passagem estudantil e operária e a tarifa comum, estaremos legislando sem seriedade e correndo o risco de levarmos a falência a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo.

De outra parte, concedendo-se o desconto e adaptando a tarifa comum, haveria o repasse do custo do benefício, para os demais usuários. Portanto, sugerimos que a passagem Estudante e Operária seja subsidiada pela Prefeitura Municipal de Erechim. No que tange aos horários suímos 6,30 horas às 8,30 horas e 17,30 horas às 20,00 horas, e que o desconto de 40% da Passagem Operária seja concedido a trabalhadores que permitem até 3 salários mínimos.

VEREADOR ALDRÍCIO A MIOLA PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Comissão Única de Pareceres

Erechim, 15 de março de 1986

Exmo. Sr.

Vereador Helly L. Parenti

DD Presidente em Exercício da Câmara Municipal

Senhor Presidente

Conforme decisão desta Presidência na última Sessão deste Poder Legislativo, e, ainda pelas dificuldades técnicas de ordem interna da Comissão Única de Pareceres, devido as novas composições de Bancadas, emitimos nosso Parecer ao Projeto de Lei 003/85 de autoria do Ilustre Vereador Elídio Cervo.

De conhecimento do Plenário, e após exaustivas e calorosas discussões, quer nas Comissões, ou mesmo em sessões da Câmara, e dado ainda o grande interesse de todos os Vereadores no assunto "Passagens" para estudantes e operários, entendemos que o mérito é inegável, e seja creditado este mérito ao autor do Projeto, deverá este Projeto ir "como sugestão ao Senhor Prefeito Municipal".

Acreditamos ainda, que após a decisão soberana da Casa no envio deste ao Sr. Prefeito Municipal, tem o autor, como autoridade no assunto plenos e reais poderes para exigir da Municipalidade resposta ao assunto, e sabemos que o Sr. Prefeito Municipal, pois com ele falamos sobre o assunto, não irá faltar em atender esta justíssima reivindicação do Legislativo Erechinense, através do Projeto do Vereador Elídio José Cervo.

Esta Sr. Presidente a nossa modesta proposta, e se assim entenderem os Nobres Pares, este assunto seja resolvido.

Vereador Cláudio Antônio Grasel
PRESIDENTE DA CUP (COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES)

Pela sugestão

[Signature]

Gabinete do Executivo

Erechim, RS 18 de março de 1.986.

DG 009/86

Erechim, Rs 18 de março de 1.986 CM

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, queremos por meio do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que em data de ontem, em sessão plenária Ordinária, esteve reunida Esta Colenda Casa de Representação Popular, em cuja oportunidade tramitou em sua Ordem do Dia, Projeto de Lei Legislativo sob nº 003/85, de autoria do nobre vereador **EDMÍDIO JOSÉ CERVO**, conforme cópia xerográfica em anexo para os seus devotos fins.

Versa o presente Projeto, em alterações das disposições da Lei nº 1751, de 17 de Junho de 1.981, do Município de Erechim.

Este Presidente, comunica que após calcados debates o Projeto de Lei foi Aprovado por maioria de votos

Sendo o que se oferece para o momento, colhemos o ensejo para renovar os protestos de estima e alta admiração.

Atenciosamente

He
HELY LUIZ PARENTI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Expo. Sr.
Bel. JAYME LUIZ LAGO
D.D. Prefeito Municipal
Nesta

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Gabinete do Executivo

Of. nº 11/86

Erechim, 02 de abril de 1986.

[Signature]

D.O. 336/86 - Arquivado em Erechim, dia 13 de junho de 1.986. CM

Senhor Presidente:

Estamos devolvendo à Colenda Câmara Municipal de Vereadores, em face do Decreto Federal nº 2283, o Projeto de Lei nº 003/85, por o entendermos inexistível.

Sendo o que tinhamos para o momento, subscrevemo-nos muito

MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA

Data	02/04/1986
------	------------

Cordialmente

Jamil Lago
Jayme Luiz Lago
Prefeito Municipal

EXMO. SR.

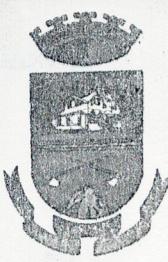
VEREADOR HELLY LUIZ PARENTI
DD. VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ARQUIVADO

Reunido: 07/04/1986

CONFERE COM O ORIGINAL

[Signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

44

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

DG 336/86

Erechim, Rs 13 de junho de 1.986 CM

Prezado Senhor:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, queremos por meio do presente, passar às vossas mãos, cópias dos Projetos de Leis 003/85 e 011/86 de autoria do Legislativo Municipal, com a finalidade de solicitar um Parecer Jurídico de sua constitucionalidade ou não.

Comunicamos que os referidos processos são pertinentes aos assuntos meia passagem em nossa cidade,

Sendo o que se oferece para a oportunidade, colhemos o ensejo para renovar os votos de estima e alta consideração.

Atenciosamente
Câmara Municipal de Erechim

WILSON JOSÉ TONIN - Presidente

Exmo. Sr.
LUIZ MÁRIO SILVEIRA SPINELLI
DD. Consultor Jurídico do Legislativo
Nesta



MS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

P A R E C E R

Projeto de Lei 011/86, que altera disposições da Lei nº 1751 do município de Erechim.

Vem a exame desta Consultoria, expediente contendo solicitação do sr. Presidente da Câmara Municipal, em que pede a apreciação da constitucionalidade do projeto de Lei nº 011/86 de autoria do legislativo Municipal, que altera a Lei nº 1751 de 17 de junho de 1981.

É o relatório.

Primeiramente deve ser esclarecido, que neste parecer se está apreciando a constitucionalidade do projeto em tela, apenas no que diz respeito ao Processo Legislativo, não se levando em consideração o seu teor, uma vez que, o motivo que levou o chefe do Poder Executivo a rejeitar o projeto foi o processo legislativo e não a matéria constante do mesmo.

Em data de 02.04.86 o projeto de lei nº 003/85, que alterava a Lei 1751, foi rejeitado pelo Poder executivo sob a justificativa de que o mesmo era inexistente face ao Decreto-Federal 2283.

Devolvido a Câmara Municipal, o mesmo foi arquivado em data de 07.04.86 sem qualquer manifestação de nenhum vereador, aceitando-se dessa forma a rejeição do projeto por parte do poder executivo.



M6

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Posteriormente, mais precisamente em 29.04.86, os Vereadores Ibanor Morandin, Alderico Miola, Elidio Cervo e Argeu V.M. Garcia, propuseram o projeto de lei nº 011/86, o qual tratava da mesma matéria do projeto supra citado, e que também foi rejeitado pelo Prefeito municipal, desta vez alegando inconstitucionalidade por ferir os arts. 58§3º e 13,111 da Constituição Federal e 144 da Constituição Estadual.

Parece-nos que o objetivo dos nobres vereadores autores do projeto, é revestido do mais alto espirito Público, visando proporcionar a comunidade, principalmente a de menor poder aquisitivo um maior conforto, mais precisamente a classe estudantil e operária, que muitas vezes encontra dificuldades de toda ordem para buscar seus objetivos, principalmente a financeira.

Porém, o motivo que originou a rejeição, ou a não sanção do projeto, pois não houve o veto de forma expressa, encontra respaldo na Constituição Federal, uma vez que, o projeto na forma proposta, feriu a constituição no que diz respeito ao processo legislativo. Ou vejamos:

O art. 13 da C.F. diz: "Os estados organizar-se-ão pelas constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta constituição os seguintes:

I-.....

II-.....

III- O Processo Legislativo

IV-..... etc."

Já o art. 144 da C.E. diz que: "Os municípios do Rio Grande do Sul regem-se pelas Leis orgânicas e demais leis que adoptarem, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

O art. 58 §3º da Constituição Federal, encontrase inse-



1986
MT

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

inserido no capítulo que trata do processo legislativo, que segundo o art 13, já mencionado, se constitui num dos princípios que devem ser obrigatoriamente ser respeitados pelas constituições estaduais, e no presente caso, por força do art. 144 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, pelos municípios.

E para elucidar ainda mais a questão, vejamos o texto do art. 58§3º da Constituição federal.

"A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a constante de proposta de emenda à constituição, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das câmaras, ressalvadas as proposições de iniciativa do Presidente da República."

Assim sendo, deixando-se de lado o teor do projeto, bem como seus objetivos, que indiscutivelmente visam o bem Públco, e analisando-se somente o processo legislativo, conclui-se que a rejeição do Prefeito Municipal tem amparo legal, uma vez que, o projeto na forma e circunstâncias propostas, não obedeceu o processo legislativo previsto na Lei maior.

E o parecer.

Erechim, julho de 1986.

Luiz Mario S. Spinelli
Luiz Mario S. Spinelli
Cons. Jurídico





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Of.Gab. 1002/86 Porto Alegre, 17 de novembro de 1986.

SENHOR PRESIDENTE:

Em atenção ao seu Ofício nº 057/86, datado de 17 de março do corrente ano, no qual Vossa Excelência solicita pronunciamento desta Casa sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 003/85, que altera disposições da Lei Municipal nº 1.751/81, apraz-me encaminhar-lhe o Parecer nº 6963, que espero possa elucidar a questão proposta.

Serve-me, também, a oportunidade, para manifestar-lhe as expressões de meu apreço, assegurando-lhe que este Órgão, através da Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios, estará sempre à disposição de Vossa Excelência quanto a posteriores consultas.

Jorge Alberto Dicht Pires
Procurador-Geral Adjunto

Ney Sá
Procurador-Geral do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor WILSON JOSÉ TONIN
DD. Presidente da Câmara Municipal de

Erechim - RS

Processo nº 01213-10.00/86-PGE

JF/RS/u

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA

Protocolo	Data
n.º 280/86	24/11/86

PRESIDENTE





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

do dispositivo da Lei nº 003/85 que regula o transporte coletivo de passageiros, no âmbito municipal.

Resposta à consulta

O Projeto de Lei nº 003/85, de autoria do vereador ELÍDIO JOSE CERVO, dispõe sobre descontos no preço de passagens para passageiros da concessionária municipal contemplada.

PARECER Nº 6963

Considerando que não se trata de uma concessão direta

de concessão pelo Município das referidas passagens especiais, pois as passagens já haviam sido integralmente previstas através da Lei nº 3.791, de 17 de junho de 1981, que regulamenta o transporte rodoviário coletivo ou colletivo.

Concessão de serviço público. Desconto no preço de passagens a determinado segmento da comunidade. Havendo ofensa ao equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, a recomposição do mesmo se dará sob a forma de revisão de tarifa ou de subvenção.

Projeto de lei originário do Legislativo. Constitucionalidade.

Verifica-se que a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros é

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM encaminha Ofício a esta Procuradoria-Geral do Estado, solicitando a emissão de Parecer sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 003/85, alteran-

....



do dispository da Lei Municipal nº 1.751/81, que regula o transporte rodoviário ou coletivo de passageiros, no âmbito municipal.

É a consulta.

O Projeto de Lei nº 003/85, de autoria do vereador **ELÍDIO JOSÉ CERVO**, dispõe sobre descontos nos preços das tarifas em todas as linhas de concessão municipal, para estudantes e trabalhadores, nas condições estipuladas.

Não se trata de uma inovação a iniciativa de criação pelo Município das referidas passageiros especiais, pois as mesmas já haviam sido anteriormente previstas através da Lei nº 1.751, de 17 de junho de 1981, que regulamenta o transporte rodoviário ou coletivo de passageiros, no âmbito municipal.

Ditos dispositivos legais já previam referidos descontos, só que em percentuais menos elevados.

Nos aterremos ao exame da constitucionalidade do referido projeto de lei, em resposta ao consultado.

Verifica-se que a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros no âmbito do Município de Erechim rege-se, fundamentalmente, pelo disposto na Lei Municipal nº 1.751/81, antes mencionada, a qual diz em seu artigo 1º, § 2º:



"§ 2º. Para o transporte coletivo de passageiros a outorga se fará por meio de Termo de concessão e Alvará de licença."

Portanto, efetua-se dito transporte por empresas particulares, mediante concessão de poder público municipal.

Conceituando os serviços concedidos escreve HELY LOPES MEIRELLES que "são todos aqueles que o particular executa em seu nome, por sua conta e risco, remunerado por tarifa, na forma regulamentar, mediante delegação contratual do Poder Público concedente." ('Direito Administrativo Brasileiro'. 3ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1975, páginas 342-343).

Adiante:

"Concessão é a delegação contratual da execução de serviço, na forma autorizada por lei e regulamentada pelo Executivo. O contrato de concessão é ajuste de direito administrativo, bilateral, oneroso, comutativo e realizado 'intuitu personae'." (op. cit., pág. 343).

Lê-se no artigo 167 de nossa Carta Maior:

"Artigo 167. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I - obrigação de manter serviço adequado;

....



II - tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; e

IV - fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior." (sublinhei).

Conforme acentua CAIO TÁCITO:

"Confirma-se, assim, no plano constitucional, a regra da equação financeira, ou do equilíbrio financeiro, que é a tônica dominante do instituto da concessão de serviço público." ('Direito Administrativo'. Ed. Saraiwa, São Paulo, 1975, página 247).

"empregados", cuja tarifa é fixada pelo Executivo.

No caso presente, não se trata de fixação de tarifa, a qual é da exclusiva competência do Executivo (artigo 60 da Lei Municipal nº 1.751, combinado com o artigo 98 do mesmo diploma, o qual manda aplicar, quanto às tarifas, o disposto a respeito dos veículos de aluguel).

Lê-se no referido artigo 60:

"Artigo 60. As tarifas serão semestralmente revisadas, considerando-se para a sua fixação, ou alteração, através do Decreto do Executivo, os seguintes fatores:



...fl.5

I - Os custos de operação.

II - A manutenção do veículo.

III - A remuneração do condutor.

IV - A depreciação do veículo, até o limite legal.

V - O justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço."

GATO Pretende-se no presente projeto de lei elevar o percentual de desconto no preço de passagens, anteriormente estabelecido pela referida lei local, quanto às passagens para "estudantes", "trabalhadores" e "empregados", cuja tarifa é fixada pelo Executivo.

Porque se trata de concessão de serviço público, valemo-nos da lição de HELY LOPES MEIRELES a respeito, quando diz:

"Toda concessão, portanto, fica submetida a duas categorias de normas: as de natureza regulamentar e as de ordem contratual. As primeiras disciplinam o modo e forma de prestação de serviço; as segundas fixam as condições de remuneração do concessionário; por isso, aquelas são denominadas leis de serviço, e estas, cláusulas econômicas ou financeiras. Como as leis, aquelas são alteráveis unilateralmente pelo Poder Público segundo as exigências da comunidade; como cláusulas con-



tratuais estas são fixas, só podendo ser modificadas por acordo entre as partes.

Consideram-se normas regulamentares ou de serviço, todas aquelas estabelecidas em lei, regulamento ou no próprio contrato, visando a prestação de serviço adequado; consideram-se cláusulas econômicas ou financeiras as que entendem com a retribuição pecuniária do serviço e demais vantagens ou encargos patrimoniais do concessionário fixados no contrato, e que mantêm o 'equilíbrio econômico e financeiro do contrato' na boa expressão de CAIO TÁCITO, encampadas pela vigente Constituição da República (artigo 167, II)." (op. cit., página 346).

É quanto ao aspecto das cláusulas económicas e financeiras que se há de analisar, inicialmente, a constitucionalidade do referido projeto de lei.

Intimamente ligado, pois, o exame do referido projeto à relação jurídica fundamental estabelecida entre concedente e concessionário, decorrente do contrato de concessão em curso, cujas cláusulas devem atender necessariamente à preservação do equilíbrio econômico e financeiro do ajuste existente.

O desconto no preço de passagens a determinado segmento da comunidade pode acarretar, se significante, o desequilíbrio econômico-financeiro do con-

...



...fl.7

trato de concessão em curso. É preciso que o Poder Público examine realmente se houve dito desequilíbrio e, consequentemente, prejuízo para o concessionário. Muitas vezes, inobstante a inserção de novos fatores na equação financeira do contrato, subsiste para o concessionário larga auferição de lucros, não sendo afetado o equilíbrio contratual então existente.

A respeito, escreve FRANCISCO CAMPOS na obra 'Direito Administrativo', V. I, 1958, páginas 81, 82 e 'Direito Constitucional', V. I, 1956, página 113:

"A equação entre os encargos e a remuneração constitui a causa (no sentido jurídico) da concessão, tanto para o concessionário como para o concedente. Se, portanto, vem a incidir sobre a relação entre os termos da equação financeira um fator que a faça variar em detrimento do concessionário, nasce para o concedente a obrigação de restaurar a relação primitiva ou o equilíbrio na economia da concessão." (apud Caio Tácito, página 233).

Por igual, CAIO TÁCITO:

"Quaisquer modificações unilaterais da situação objetiva do serviço, desde que aumentem os encargos do concessionário, implicam a obrigação para o poder público de adaptar o outro termo da equação econômica, de



modo a que se mantenha a mesma relação convencionada entre concedente e concessionária, que somente de comum acordo poderá ser modificada!" (op. cit., página 234).

Dante da obrigação que nasce para o Poder Público de recompor a equação econômica do contrato de concessão, o mesmo se valerá, para tanto, do expediente da revisão de tarifa ou de recursos próprios para subsidiar o benefício a ser concedido.

Assinala o mesmo autor:

"Sempre que o Estado modificar, unilateralmente, os encargos do concessionário (regra da mutabilidade do contrato administrativo) é obrigado a compensar, mediante revisão da tarifa ou sob forma de contribuição financeira direta, o abalo da parte econômica da concessão." (op. cit., página 248).

Com propriedade, esclarece PONTES DE MIRANDA ao comentar o artigo 167 da Constituição Federal:

"O artigo 167 tem a consequência de impor aos atos unilaterais e aos contratos de concessão a cláusula implícita de serem sempre revisíveis as tarifas (princípio da revisibilidade das tarifas dos serviços públicos), cláusula 'rebus sic stantibus' implícita por força da Constituição de 1967." ('Comentários à Constituição de 1967 com a emenda nº 1 de 1969'. Tomo VI (artigos 160-200), ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2^a ed., 1974, página 270). . . .



...fl.9

vigo por determinadas razões. Quando efetuar dita revisão, o Poder Público deve estar atento para que correspondam, no dizer de CAIO TÁCITO, "ao critério da razoabilidade, visando, de um lado, a defesa dos consumidores ou usuários, e, de outro, a estabilidade financeira dos concessionários". (op. cit., página 248).

Tal revisão, poderá ser majorando ou reduzindo a tarifa.

Segundo JOSÉ CRETELLA JUNIOR:

"No caso de majoração, o interesse público é consultado quando, para atender aos concessionários, a Administração examina o princípio da justa retribuição do capital a fim de que não se sacrifique a possibilidade econômica dos particulares.

No caso de redução, é ainda o interesse público que serve de orientador, desde que se evidencie que a retribuição do capital excede os limites do razoável." ('Curso de Direito Administrativo', Forense, Rio-São Paulo, 4^a ed., 1975, página 452).

Pelas subvenções, geralmente em dinheiro, esclarece o mesmo autor que "torna o Estado mais estável a situação do concessionário fornecendo-lhe um tanto, de maneira periódica ou até uma data fixa, a fim de compensar a utilização gratuita do ser-



viço por determinados particulares ou pelo pessoal administrativo, evitando-se o 'déficit' que, de outro modo, seria certo". (op. cit., página 445).

Desta forma, o projeto de lei originário do Legislativo local traz para o Poder Público concedente a obrigação de recompor a equação econômica do contrato de concessão, anteriormente ajustado, uma vez demonstrado seu desequilíbrio econômico.

Dita recomposição há de se dar em momento posterior, conforme antes salientado, optando-se:
a) pela revisão de tarifa pelo Prefeito, maneira mais comum, arcando com o ônus a coletividade usuária; ou
b) pela subvenção do Executivo, havendo necessidade de lei futura que autorize dita despesa pública. Esta não é a alternativa mais desejada, já que não só os usuários do serviço, mas a comunidade em geral é que será onerada.

A 1ª Câmara Cível do nosso Tribunal de Justiça do Estado já se pronunciou a respeito de situação semelhante à prevista no projeto de lei em exame, no julgamento da apelação nº 584040620, Cachoeirinha, em 26 de março de 1985, sendo Relator Desembargador ELIAS ELMYR MANSOUR.

do Estado, prece. Lê-se na ementa do referido acórdão:

"A instituição de passagem em valor inferior ao normal em determinados horários, máximo, compete, entre outras atribuições,

VI - dispor sobre concessão de serviço público dos municípios." . . .



...fl.11

visando atender passageiros de menor poder econômico, não viola necessariamente o princípio constitucional contido no inciso II, do artigo 167, uma vez que a autoridade municipal informa que levou em consideração essa circunstância ao estabelecer o novo valor da tarifa."

E o voto do Desembargador Relator diz:

"No caso, a criação da passagem operária, por si só não implica em reconhecer-se que tenha sido afetada a justa retribuição do capital. Acontece que há nos autos informação de que na fixação das novas tarifas foi considerado o ônus que resultará a passagem operária à permissionária, tendo em vista que a alteração do preço foi posterior à lei que instituiu a tarifa diferenciada."

Visto que a matéria contida no projeto de lei em exame não conflita com disposição constitucional, passa-se ao exame do referido projeto sob o aspecto formal.

O artigo 153, item VI, da Constituição do Estado, preceitua:

"Artigo 153. À Câmara Municipal, composta de sete Vereadores, no mínimo, e 33, no máximo, compete, entre outras atribuições:

VI - dispor sobre concessão de serviço público dos municípios."

• • •



De outra parte, o Poder Legislativo tem atribuição para dispor, através de lei, sobre critérios gerais de fixação de tarifas que, a teor do artigo 167 da Constituição Federal, permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas.

Outro será o momento quanto à aplicação em concreto de tais critérios, genérica e previamente estabelecidos em lei, atividade esta a cargo do Executivo tão somente.

Nada impede que a lei, atendendo a interesse social, preveja percentual de redução do preço de passagens para determinadas pessoas nos contratos de concessão.

Ademais, é a lei e não o Decreto o veículo adequado para prever a respeito.

O próprio Município, com acerto, já dispôs anteriormente sobre o assunto, através da Lei Municipal nº 1.751/81, antes referida, que regulamenta o Transporte Rodoviário ou Coletivo de passageiros, no âmbito municipal.

De outra parte, é possível que o vereador proponha projeto de lei sobre a matéria em exame, já que a mesma não se inclui entre aquelas de com-

...



...fl.13

petência exclusiva do Prefeito para a iniciativa da lei.

No entanto, é importante que a lei uma vez aprovada e publicada não entre em vigor de imediato, fixando-se um prazo ao Poder Executivo, se for o caso, para que o mesmo adote as medidas necessárias à recomposição da equação financeira do ajuste, evitando-se eventual prejuízo à concessionária.

É o parecer, S.M.J.

PORTO ALEGRE, 17 de novembro de 1986.

Maria Izabel Ribeiro Fonyat
MARIA ISABEL DE ARAUJO RIBEIRO FONYAT
PROCURADOR DO ESTADO

/B/ML/8